



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

LEI Nº 1.554/99

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovam e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício de 2000, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal e Estadual, da lei de organização do município, da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 2º - As receitas são as seguintes: Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e parcelas transferidas constitucionalmente e através de convênios e ajudas financeiras dos Ministérios e Secretarias de Estado.

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á, tomando por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais de inflação;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a projeção de valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores sobre a transmissão "intervivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - A aplicação nos demais tributos dos mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;

V - A adoção do seguinte critério, com relação às receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas federal ou estadual, as projeções dos valores a que se referem os incisos I e III do artigo 158 da CF, obedecerão as normas de atualização emanadas pela união; e as dos incisos II e IV e do parágrafo 3º do artigo 159 da CF, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado;

VI - Os índices fixados pelo Governo Federal e Estadual para as receitas decorrentes de convênio do sistema de saúde.

Art. 4º - As despesas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino atingirão no mínimo a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes dos impostos e das transferências constitucionais, conforme preceitua o artigo 212, da Constituição Federal.

§ 1º - Aos educandos do ensino fundamental será garantido o fornecimento de material didático, transporte e suplementação alimentar.

§ 2º - A garantia contida no parágrafo anterior, assegura esses direitos aos educandos da rede estadual de ensino, através de convênios.

§ 3º - Quando a rede, no ensino fundamental, for insuficiente para atender à demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo, condicionadas ao aproveitamento mínimo do aluno beneficiado, a ser estabelecido em regulamento.

§ 4º - O orçamento de 2000, atenderá à Emenda Constitucional nº 14/96 e às Leis nº 9.394/96, de 20/12/96, e 9.424, de 24/12/96, Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 5º - As despesas com pessoal e reajustes salariais autorizados em lei, observarão a limitação de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 96/99, de 31 de março de 1999.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição Federal, ficam o Legislativo e o Executivo, autorizado a:

I - Alterar a estrutura de carreira no âmbito de cada poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneração de pessoal obedecido o limite estabelecido no caput deste artigo.

II - Reajustar a remuneração dos agentes políticos, observando o que dispõe o Artigo 29 - incisos V e VI da Constituição Federal e o limite, critérios e vedações, estabelecidos na Lei referida no caput deste artigo.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros, só será feita a entidades reconhecidas de utilidade pública do município, que tenham como objetivo atividades sociais, culturais, desportivas, agrícolas ou que promovam assistência à criança, ao adolescente, ao idoso ou pessoas carentes e somente será liberada após a comprovação em prestação de contas, da correta aplicação dos recursos anteriores recebidos, se for o caso.

Parágrafo único - As subvenções e auxílios financeiros só serão concedidos por lei específica, observando o que dispõe o art. 74 - XXIX e capítulo II da Previdência e Assistência Social - Seção I, da Lei Orgânica Municipal, com as cautelas estabelecidas no art. 149 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 7º - A despesa com saúde somente será realizada através de convênio, ou de órgão ou entidade competente, vedada a transferência de recursos financeiros a pessoas físicas, para qualquer eventualidade.

Art. 8º - A Lei Orçamentária:

I - Será compatível com o Plano Plurianual, aprovado para o período 1998/2001;

II - Obedecerá aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal;

III - Alocará dotações para pagamento das obrigações patronais ao Fundo Previdenciário Municipal de Carandaí e dos débitos levantados pela fiscalização do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia por de Serviço (FGTS), decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

- IV - Acatará as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e no artigo 143 da Lei Orgânica Municipal;
- V - Alocará recursos para as despesas de realização de concurso público para preenchimento de vagas e reposição de servidores;
- VI - Atenderá as normas federais e estaduais para contrapartida na execução de convênio, se for o caso;
- VII - Priorizará obras em execução, as quais só poderão ser paralisadas com autorização legislativa;
- VIII - Destinará 8% (oito por cento) da receita estimada à Câmara Municipal, em conformidade com o que dispõe o art. 74 - XVI da Lei Orgânica Municipal, e o restante, 92% (noventa e dois por cento), para as demais funções;
- IX - Atender despesas de instalação e manutenção do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;
- X - Construção de Biblioteca Pública Municipal;
- XI - Alocará recursos prioritariamente para:
 - a - Assistência Social em geral, obedecendo a critérios estabelecidos em Lei;
 - b - Assistência médica, odontológica e sanitária em geral;
 - c - Atender precatórios oriundos do Judiciário;
 - d - Atender despesas com promoção agrária e extensão rural;
 - e - Criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - f - Atender despesas decorrentes de convênios já firmados;
 - g - Atender despesas com construção e manutenção de creches nos bairros mais pobres;
 - h - Atender despesas com o fundo a ser criado, que dará sustentação ao funcionamento do Conselho Municipal e Tutelar da Criança e do Adolescente;
 - i - Atender despesas com o funcionamento dos Fundos Municipais de Assistência Social e de Saúde;
 - j - Construção do Estádio de Futebol Municipal;
 - l - Construção do Matadouro Público Municipal;

Art. 9º - O Executivo incluirá ainda, na lei orçamentária, autorização para abertura de crédito adicional suplementar que não ultrapassará a 10% (dez por cento) do total orçado para o exercício, sendo vedada a anulação de qualquer programa aprovado sem prévia aprovação legislativa.

§ 1º - Caberá aos chefes do Executivo e do Legislativo, suplementar por ato próprio, até o limite estabelecido neste artigo, as dotações do orçamento vigente de cada poder, na forma do art. 43, parágrafo 1º da Lei 4.320/64.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal, utilizará apenas o recurso disposto no inciso III, do § 1º da Lei 4.320/64.

Art. 10 - No caso de emendas ao projeto de lei orçamentária será aplicado o disposto no § 3º do artigo 166 da Constituição Federal e artigo 134, § 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal, e tais emendas serão feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 11 - As despesas serão fixadas no mesmo valor das receitas estimadas e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e suas unidades orçamentárias, ficando assegurados recursos para Despesas de Capital.

Art. 12 - Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2000, caberá ao Executivo, observar o que dispõe o Artigo 166, § 8º da Constituição Federal, utilizando, conforme o caso, créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 13 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, no prazo previsto na Lei de Organização Municipal, a proposta da lei orçamentária.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 05 de agosto de 1999.

Paulo Roberto Barbosa Diniz
Prefeito Municipal

José Eustáquio Barbosa Diniz
Secretário Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 05 de agosto de 1999.
_____ José Eustáquio Barbosa Diniz - Secretário Administrativo.